Birigui-SP, 03 de novembro de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 157/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 157/2026**, cujo objeto é a **Contratação para o fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais físicos e eletrônicos, extrajudiciais, expedientes consultivos e procedimentos da cobrança administrativa, com funcionalidades para gestão eletrônica de documentos e fluxos automatizados e com inteligência artificial, contemplando instalação, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte operacional, atualização tecnológica e manutenção – Secretaria de Negócios Jurídicos**, informa-se que, após a devida análise pelo setor requisitante, decidiu-se pelo **deferimento parcial** da impugnação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA,** apresentou tempestivamente seus memoriais, em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

> "**II — PRIMEIRO PONTO: A PROVA DE CONCEITO É PRESENCIAL, SEM MOTIVO DECLARADO**
>
> O item 9.5 do edital dispõe:
>
> > Para a sessão de amostragem, a empresa vencedora deverá trazer todos os recursos de hardware que serão utilizados na demonstração, tais como: computador, projetor, impressora, etc., sendo que os dados relativos a nomes de pessoas, autoridades, departamentos etc., utilizados na demonstração do sistema, deverão ser fictícios, exceto quanto a CPF ou CNPJ e quando a ferramenta a ser demonstrada assim os exigir.
>
> O item 9.2 manda fazer a demonstração «em sessão pública», «ao setor requisitante do Município», o item 9.6 manda imprimir a tela ao fim de cada operação, e o item 14.1.3 do Termo de Referência repete a regra. Nenhum dos dois diz onde, mas levar «computador, projetor, impressora» só faz sentido em sessão presencial na Prefeitura. A solução, porém, deve ser executada «em infraestrutura de data center (em nuvem) mantido e custeado pela proponente» (Termo de Referência, item 4.1.2), com hospedagem «provida pela CONTRATADA» (item 16.1.3).
>
> Deslocar equipe técnica até a Prefeitura de Birigui/SP é custo que só o fornecedor local (quase sempre o atual) absorve sem esforço, o que restringe a competição (art. 9º, I, «a», da Lei nº 14.133/2021). O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a forma eletrônica como preferencial e admite a presencial só mediante motivação, e o edital não traz motivo técnico para exigir a presença
>
> **III — SEGUNDO PONTO: A PROVA DE CONCEITO NÃO TEM GRAVAÇÃO**

GARANTIDA

O edital não prevê a gravação da prova de conceito. A parte final do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a forma presencial «desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo»: não é faculdade. A gravação é também o que permite aos demais licitantes conferir a avaliação de cada requisito e exercer o direito de recurso.

No Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como parâmetro da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (…) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

O acórdão afasta, assim, a leitura de que o art. 17, § 2º, alcançaria só a sessão de lances e não a prova de conceito do art. 41, II: a avaliação técnica feita presencialmente é ela mesma sessão pública «destinada ao exame de conformidade», e a falta da gravação está entre as causas da nulidade.

O edital já deixa os participantes acompanharem a demonstração (item 9.7) e manda imprimir a tela ao fim de cada operação (item 9.6). A impressão registra o resultado de cada tela, e não o que o sistema fez para chegar a ele, e a Comissão tem cinco dias para emitir parecer «aprovando ou não» (item 9.4) sobre uma sessão que pode chegar a doze horas (item 9.3). Sem gravação, o recurso contra esse parecer não terá registro do que foi de fato demonstrado.

IV — TERCEIRO PONTO: UM ÚNICO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO DESCLASSIFICA

O item 9.9 do edital dispõe:

> Caso a Licitante vencedora não atenda aos requisitos na forma exigida, será desclassificada e convocada a próxima licitante melhor classificada, assim sucessivamente.

A lista do item 14.1.1 do Termo de Referência reúne trinta grupos e cerca de 150 subitens, e o edital não admite percentual: qualquer requisito não atendido «na forma exigida» desclassifica. Vários deles são integrações com bases de terceiros que dependem de credenciamento ou convênio do próprio Município, e não da licitante: pesquisa de veículos na base do SENATRAN (item 13.7.20), pesquisa de registro civil na ARPEN (item 13.7.21), envio de inscrições ao CADIN Federal (item 13.6.5) e peticionamento e intimações por webservice no Tribunal de Justiça de São Paulo (itens 13.7.4 a 13.7.9). Antes do contrato, a licitante não tem como demonstrar essas integrações funcionando para Birigui. E os itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência remetem às «principais funcionalidades elencadas no item 15.1.1», que trata de dados bancários nas notas fiscais, o que aumenta a incerteza sobre o que será exigido. Um único requisito não demonstrado desclassifica, sem distinguir o essencial do acessório e sem chance de correção. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite a aprovação por percentual mínimo de atendimento, com prazo para completar os requisitos remanescentes (Acórdão nº 321/2024 — Pleno), o que preserva o julgamento objetivo (art. 5º) sem eliminar solução que atende ao essencial.

V — DOS PEDIDOS

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a realização da prova de conceito por videoconferência, com a tela do ambiente da licitante compartilhada com a comissão, ou, subsidiariamente, com a escolha da forma pelo licitante convocado; havendo motivo técnico para a forma presencial, que ele seja motivado no edital, antes das propostas;

c. a inclusão da gravação integral em áudio e vídeo da prova de conceito, com disponibilização aos licitantes;

d. a indicação dos requisitos eliminatórios e a adoção de percentual mínimo para os demais, com prazo de adequação; que as integrações que dependem de credenciamento ou convênio do Município (SENATRAN, ARPEN, CADIN Federal e webservices do Tribunal de Justiça de São Paulo) sejam demonstradas com dados simulados ou em ambiente de testes, ou convertidas em obrigação de execução contratual; e que se corrija a remissão ao item 15.1.1 nos itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência;

e. acolhido qualquer dos pedidos, a publicação de nova data para a sessão, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 19.5 do edital;

f. que as comunicações e a resposta a esta impugnação sejam dirigidas também a contato@rcdnc.com.

Termos em que pede deferimento."

(Memoriais integrais anexos ao julgamento)

Em atenção à impugnação apresentada, informo que os argumentos suscitados foram devidamente encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação quanto ao exposto.

Após análise técnica, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de requisitante, manifestou-se nos termos a seguir:

"Em atenção à impugnação apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de unidade requisitante, apresenta seu posicionamento sobre os aspectos relacionados à prova de conceito, para subsidiar a decisão desse Pregoeiro.

1. Da realização presencial da prova de conceito

Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção da prova de conceito presencial, com explicitação de sua justificativa no instrumento convocatório retificado.

A hospedagem em nuvem corresponde à infraestrutura de processamento e armazenamento do sistema, não impedindo que sua demonstração seja realizada presencialmente. O objetivo da avaliação é verificar o funcionamento da solução ofertada e sua adequação às rotinas de gestão processual e de cobrança administrativa e judicial do Município.

A avaliação envolve a demonstração encadeada de operações, com acompanhamento da comissão, solicitação de execução de procedimentos e conferência dos resultados. A reunião presencial permite que os avaliadores acompanhem conjuntamente o manuseio do sistema, intervenham na sequência dos testes e registrem as ocorrências durante sua realização.

Essas condições deverão ser detalhadas no roteiro de avaliação, de modo que a escolha da forma presencial esteja vinculada aos procedimentos efetivamente adotados pela comissão e às necessidades da contratação.

A demonstração será exigida somente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, com possibilidade de acompanhamento pelos demais interessados. Deverão ser divulgados previamente o local, a infraestrutura disponível e os recursos cuja disponibilização caberá à empresa convocada.

2. Da gravação e da documentação da demonstração

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido de previsão expressa de gravação integral da prova de conceito em áudio e vídeo, com juntada aos autos e disponibilização aos interessados, observadas as restrições legais de acesso eventualmente aplicáveis.

A medida amplia a transparência, permite conferir as operações efetivamente realizadas e oferece suporte à análise de eventuais recursos. Está, ainda, alinhada à preocupação com a documentação da avaliação técnica presente no Acórdão nº 1200/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citado pela impugnante.

A gravação deverá ser acompanhada de ata e de relatório técnico assinado pelos avaliadores, com identificação dos requisitos examinados, dos resultados obtidos e dos fundamentos de eventual reprovação.

As capturas de tela e os relatórios digitais poderão integrar esse registro, desde que produzidos durante a demonstração e conferidos pela comissão. Esses documentos complementam a gravação, sem substituí-la.

3. Dos requisitos eliminatórios e do pedido de aprovação por percentual

A prova de conceito deve verificar as funcionalidades essenciais à adequação da solução, mediante critérios previamente definidos e passíveis de conferência pelos interessados.

Por essa razão, recomenda-se que a comissão responsável revise a relação do item 14.1.1 do Termo de Referência, identifique e justifique os requisitos indispensáveis à avaliação prévia e estabeleça um roteiro com critérios objetivos de aprovação e reprovação.

O Acórdão nº 321/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mencionado pela impugnante, recomenda proporcionalidade na exigência de funcionalidades e admite hipóteses excepcionais tecnicamente justificadas. Sua consideração exige examinar a natureza e a relevância dos requisitos, não apenas sua quantidade.

Não se recomenda, portanto, a adoção automática de percentual geral que permita compensar a ausência de uma funcionalidade essencial pelo atendimento de outras de menor relevância.

O posicionamento desta Secretaria é pela delimitação da prova aos requisitos efetivamente essenciais, cujo atendimento deverá ser demonstrado. As demais funcionalidades permanecerão como obrigações contratuais, a serem verificadas na implantação, dentro dos prazos e critérios de recebimento previstos nos documentos da contratação.

A reprovação deverá indicar precisamente o requisito essencial não atendido e a ocorrência verificada durante o teste. Deverá, ainda, distinguir a ausência da funcionalidade de eventual dificuldade operacional ou indisponibilidade de acesso externo que não seja imputável à licitante.

4. Das integrações dependentes de convênios e credenciais municipais

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de disciplinar a demonstração das integrações que dependam de credenciamento, autorização ou convênio de responsabilidade do Município.

Nessas situações, a prova deverá permitir a verificação da capacidade técnica do sistema sem exigir da licitante a obtenção de acesso institucional que somente a Administração possa providenciar.

Recomenda-se prever expressamente a utilização de ambiente de homologação ou de simulação tecnicamente verificável, quando necessária, observados os padrões dos respectivos serviços. A demonstração deverá permitir conferir as rotinas e o processamento das informações, não se limitando à apresentação de telas estáticas ou material previamente gravado.

A conexão efetiva aos ambientes oficiais permanecerá como obrigação da implantação, com definição das responsabilidades da contratada e das providências municipais necessárias à sua execução. Os prazos deverão considerar a disponibilização das condições de acesso pertinentes.

Essa disciplina não exclui as integrações do objeto contratado nem dispensa a

comprovação da capacidade da solução ofertada.

5. Das referências do edital e do Termo de Referência

Deverão ser corrigidas as remissões constantes dos itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência, substituindo-se a referência ao item 15.1.1 pela indicação do item 14.1.1, que contém a relação de funcionalidades selecionadas para demonstração.

A revisão deverá assegurar coerência entre essa relação, o roteiro de testes e os critérios de aprovação, evitando interpretações divergentes sobre o conteúdo da avaliação.

6. Do encaminhamento

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para:

a) explicitar a justificativa e as condições de realização da prova presencial, mantida essa forma de demonstração;

b) incluir a gravação integral em áudio e vídeo, acompanhada de ata e relatório técnico de avaliação;

c) revisar e delimitar os requisitos essenciais da prova, com critérios objetivos de aprovação e reprovação, sem adoção automática de percentual geral de atendimento;

d) disciplinar os testes das integrações dependentes de providências municipais, admitindo homologação ou simulação verificável, sem afastar a obrigação de implantação efetiva;

e) corrigir as referências indicadas no edital e no Termo de Referência.

Considerando que os ajustes alcançam as condições de avaliação das propostas, recomenda-se a republicação do instrumento convocatório retificado, com reabertura do prazo para apresentação das propostas e divulgação de nova data para o certame, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido de comunicação, recomenda-se que a resposta oficial também seja encaminhada ao endereço eletrônico informado pela impugnante, contato@rcdnc.com, sem prejuízo de sua publicação na plataforma e nos meios oficiais pertinentes.

Encaminha-se a presente manifestação para análise e decisão desse Pregoeiro, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade e formalizar a resposta à impugnação."

(Manifestação integral anexa ao julgamento)

Considerando os argumentos apresentados pelo setor requisitante, bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o da segregação de funções, verifica-se que os apontamentos suscitados na impugnação se referem a condições e especificações técnicas definidas pela própria Secretaria requisitante durante a fase preparatória da contratação.

Nesse contexto, compete à Secretaria requisitante, na qualidade de responsável pelo planejamento da contratação e pela definição dos requisitos técnicos do objeto, avaliar e fundamentar as questões suscitadas pela impugnante, cabendo ao Pregoeiro conduzir o procedimento licitatório e proferir a decisão correspondente, considerando a manifestação técnica apresentada e as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Diante do exposto, **decide-se pelo deferimento parcial da impugnação** apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, com fundamento na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de setor requisitante e unidade técnica competente, bem como na análise das disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, informa-se que o certame já se encontra suspenso para a realização das retificações pertinentes no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos, às quais se seguirá a divulgação das alterações promovidas e a designação de nova data para a sessão pública, observando-se os prazos legais e as demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br
DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA
Data: 03/11/2026 15:15:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA DE BIRIGUI — ESTADO DE SÃO PAULO
A/C do(a) Sr(a). Agente de Contratação / Pregoeiro(a)
Secretaria Municipal de Administração, Rua Anhanguera, nº 1.155, Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigui/SP, CEP 16.200-067

Referência: Pregão Eletrônico nº **157/2026** — Edital nº 188/2026 (BLL)
Objeto: solução tecnológica de gerenciamento de processos judiciais e extrajudiciais, expedientes consultivos e cobrança administrativa, com gestão eletrônica de documentos, fluxos automatizados e inteligência artificial, para a Secretaria de Negócios Jurídicos
Valor estimado: R$ 444.879,87
Sessão pública: 05/11/2026, às 8h

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 19.1 e 19.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **05/11/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 04/11, 03/11 e 30/10 (02/11 é feriado nacional); o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **29/10/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — PRIMEIRO PONTO: A PROVA DE CONCEITO É PRESENCIAL, SEM MOTIVO DECLARADO

O item 9.5 do edital dispõe:

> Para a sessão de amostragem, a empresa vencedora deverá trazer todos os recursos de hardware que serão utilizados na demonstração, tais como: computador, projetor, impressora, etc., sendo que os dados relativos a nomes de pessoas, autoridades, departamentos etc., utilizados na demonstração do sistema, deverão ser fictícios, exceto quanto a CPF ou CNPJ e quando a ferramenta a ser demonstrada assim os exigir.

O item 9.2 manda fazer a demonstração «em sessão pública», «ao setor requisitante do Município», o item 9.6 manda imprimir a tela ao fim de cada operação, e o item 14.1.3 do Termo de Referência repete a regra. Nenhum dos dois diz onde, mas levar «computador, projetor, impressora» só faz sentido em sessão presencial na Prefeitura. A solução, porém, deve ser executada «em infraestrutura de data center (em nuvem) mantido e custeado pela proponente» (Termo de Referência, item 4.1.2), com hospedagem «provida pela CONTRATADA» (item 16.1.3).

Deslocar equipe técnica até a Prefeitura de Birigui/SP é custo que só o fornecedor local (quase sempre o atual) absorve sem esforço, o que restringe a competição (art. 9º, I, «a», da Lei nº 14.133/2021). O **art. 17, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a **forma eletrônica como preferencial** e admite a presencial **só mediante motivação**, e o edital não traz motivo técnico para exigir a presença.

III — SEGUNDO PONTO: A PROVA DE CONCEITO NÃO TEM GRAVAÇÃO GARANTIDA

O edital **não prevê a gravação** da prova de conceito. A parte final do **art. 17, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021 admite a forma presencial «desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e **gravada em áudio e vídeo**»: não é

faculdade. A gravação é também o que permite aos demais licitantes conferir a avaliação de cada requisito e exercer o direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

O acórdão afasta, assim, a leitura de que o art. 17, § 2º, alcançaria só a sessão de lances e não a prova de conceito do art. 41, II: a avaliação técnica feita presencialmente é ela mesma sessão pública «destinada ao exame de conformidade», e a falta da gravação está entre as causas da nulidade.

O edital já deixa os participantes acompanharem a demonstração (item 9.7) e manda imprimir a tela ao fim de cada operação (item 9.6). A impressão registra o resultado de cada tela, e não o que o sistema fez para chegar a ele, e a Comissão tem cinco dias para emitir parecer «aprovando ou não» (item 9.4) sobre uma sessão que pode chegar a doze horas (item 9.3). Sem gravação, o recurso contra esse parecer não terá registro do que foi de fato demonstrado.

IV — TERCEIRO PONTO: UM ÚNICO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO DESCLASSIFICA

O item 9.9 do edital dispõe:

> Caso a Licitante vencedora não atenda aos requisitos na forma exigida, será desclassificada e convocada a próxima licitante melhor classificada, assim sucessivamente.

A lista do item 14.1.1 do Termo de Referência reúne trinta grupos e cerca de 150 subitens, e o edital não admite percentual: qualquer requisito não atendido «na forma exigida» desclassifica. Vários deles são integrações com bases de terceiros que dependem de credenciamento ou convênio do próprio Município, e não da licitante: pesquisa de veículos na base do SENATRAN (item 13.7.20), pesquisa de registro civil na ARPEN (item 13.7.21), envio de inscrições ao CADIN Federal (item 13.6.5) e peticionamento e intimações por webservice no Tribunal de Justiça de São Paulo (itens 13.7.4 a 13.7.9). Antes do contrato, a licitante não tem como demonstrar essas integrações funcionando para Birigui. E os itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência remetem às «principais funcionalidades elencadas no item 15.1.1», que trata de dados bancários nas notas fiscais, o que aumenta a incerteza sobre o que será exigido. Um único requisito não demonstrado desclassifica, sem distinguir o essencial do acessório e sem chance de correção. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite a aprovação por **percentual mínimo de atendimento, com prazo para completar os requisitos remanescentes** (Acórdão nº 321/2024 — Pleno), o que preserva o **julgamento objetivo** (art. 5º) sem eliminar solução que atende ao essencial.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a realização da prova de conceito **por videoconferência**, com a tela do ambiente da licitante compartilhada com a comissão, ou, subsidiariamente, com a **escolha da forma pelo licitante convocado**; havendo motivo técnico para a forma presencial, que ele seja motivado no edital, antes das propostas;

c. a inclusão da **gravação integral em áudio e vídeo** da prova de conceito, com disponibilização aos licitantes;

d. a indicação dos requisitos **eliminatórios** e a adoção de **percentual mínimo** para os demais, com prazo de adequação; que as integrações que dependem de credenciamento ou convênio do Município (SENATRAN, ARPEN, CADIN Federal e webservices do Tribunal de Justiça de São Paulo) sejam demonstradas com dados simulados ou em ambiente de testes, ou convertidas em obrigação de execução contratual; e que se corrija a remissão ao item 15.1.1 nos itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência;

e. acolhido qualquer dos pedidos, a publicação de **nova data** para a sessão, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 19.5 do edital;

f. que as comunicações e a resposta a esta impugnação sejam dirigidas também a contato@rcdnc.com.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 28 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-27 18:59:30 -03

Re: 3ª Impugnação ao Edital do PE 157 / 2026 - Software - Jurídico (RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA)

1 mensagem

juridico birigui <juridicobirigui@outlook.com.br> 30 de outubro de 2026 às 09:03
Para: Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com>

Ao Senhor Danilo
Pregoeiro

Assunto: Manifestação sobre a impugnação apresentada pela RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA. — Pregão Eletrônico nº 157/2026 — Edital nº 188/2026

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de unidade requisitante, apresenta seu posicionamento sobre os aspectos relacionados à prova de conceito, para subsidiar a decisão desse Pregoeiro.

1. Da realização presencial da prova de conceito

Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção da prova de conceito presencial, com explicitação de sua justificativa no instrumento convocatório retificado.

A hospedagem em nuvem corresponde à infraestrutura de processamento e armazenamento do sistema, não impedindo que sua demonstração seja realizada presencialmente. O objetivo da avaliação é verificar o funcionamento da solução ofertada e sua adequação às rotinas de gestão processual e de cobrança administrativa e judicial do Município.

A avaliação envolve a demonstração encadeada de operações, com acompanhamento da comissão, solicitação de execução de procedimentos e conferência dos resultados. A reunião presencial permite que os avaliadores acompanhem conjuntamente o manuseio do sistema, intervenham na sequência dos testes e registrem as ocorrências durante sua realização.

Essas condições deverão ser detalhadas no roteiro de avaliação, de modo que a escolha da forma presencial esteja vinculada aos procedimentos efetivamente adotados pela comissão e às necessidades da contratação.

A demonstração será exigida somente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, com possibilidade de acompanhamento pelos demais interessados. Deverão ser divulgados previamente o local, a infraestrutura disponível e os recursos cuja disponibilização caberá à empresa convocada.

2. Da gravação e da documentação da demonstração

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido de previsão expressa de gravação integral da prova de conceito em áudio e vídeo, com juntada aos autos e disponibilização aos interessados, observadas as restrições legais de acesso eventualmente aplicáveis.

A medida amplia a transparência, permite conferir as operações efetivamente realizadas e oferece suporte à análise de eventuais recursos. Está, ainda, alinhada à preocupação com a documentação da avaliação técnica presente no Acórdão nº 1200/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citado pela impugnante.

A gravação deverá ser acompanhada de ata e de relatório técnico assinado pelos avaliadores, com identificação dos requisitos examinados, dos resultados obtidos e dos fundamentos de eventual reprovação.

As capturas de tela e os relatórios digitais poderão integrar esse registro, desde que produzidos durante a demonstração e conferidos pela comissão. Esses documentos complementam a gravação, sem substituí-la.

3. Dos requisitos eliminatórios e do pedido de aprovação por percentual

A prova de conceito deve verificar as funcionalidades essenciais à adequação da solução, mediante critérios previamente definidos e passíveis de conferência pelos interessados.

Por essa razão, recomenda-se que a comissão responsável revise a relação do item 14.1.1 do Termo de Referência, identifique e justifique os requisitos indispensáveis à avaliação prévia e estabeleça um roteiro com critérios objetivos de aprovação e reprovação.

O Acórdão nº 321/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mencionado pela impugnante, recomenda proporcionalidade na exigência de funcionalidades e admite hipóteses excepcionais tecnicamente justificadas. Sua consideração exige examinar a natureza e a relevância dos requisitos, não apenas sua quantidade.

Não se recomenda, portanto, a adoção automática de percentual geral que permita compensar a ausência de uma funcionalidade essencial pelo atendimento de outras de menor relevância.

O posicionamento desta Secretaria é pela delimitação da prova aos requisitos efetivamente essenciais, cujo atendimento deverá ser demonstrado. As demais funcionalidades permanecerão como obrigações contratuais, a serem verificadas na implantação, dentro dos prazos e critérios de recebimento previstos nos documentos da contratação.

A reprovação deverá indicar precisamente o requisito essencial não atendido e a ocorrência verificada durante o teste. Deverá, ainda, distinguir a ausência da funcionalidade de eventual dificuldade operacional ou indisponibilidade de acesso externo que não seja imputável à licitante.

4. Das integrações dependentes de convênios e credenciais municipais

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de disciplinar a demonstração das integrações que dependam de credenciamento, autorização ou convênio de responsabilidade do Município.

Nessas situações, a prova deverá permitir a verificação da capacidade técnica do sistema sem exigir da licitante a obtenção de acesso institucional que somente a Administração possa providenciar.

Recomenda-se prever expressamente a utilização de ambiente de homologação ou de simulação tecnicamente verificável, quando necessária, observados os padrões dos respectivos serviços. A demonstração deverá permitir conferir as rotinas e o processamento das informações, não se limitando à apresentação de telas estáticas ou material previamente gravado.

A conexão efetiva aos ambientes oficiais permanecerá como obrigação da implantação, com definição das responsabilidades da contratada e das providências municipais necessárias à sua execução. Os prazos deverão considerar a disponibilização das condições de acesso pertinentes.

Essa disciplina não exclui as integrações do objeto contratado nem dispensa a comprovação da capacidade da solução ofertada.

5. Das referências do edital e do Termo de Referência

Deverão ser corrigidas as remissões constantes dos itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência, substituindo-se a referência ao item 15.1.1 pela indicação do item 14.1.1, que contém a relação de funcionalidades selecionadas para demonstração.

A revisão deverá assegurar coerência entre essa relação, o roteiro de testes e os critérios de aprovação, evitando interpretações divergentes sobre o conteúdo da avaliação.

6. Do encaminhamento

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para:

a) explicitar a justificativa e as condições de realização da prova presencial, mantida essa forma de demonstração;

b) incluir a gravação integral em áudio e vídeo, acompanhada de ata e relatório técnico de avaliação;

c) revisar e delimitar os requisitos essenciais da prova, com critérios objetivos de aprovação e reprovação, sem adoção automática de percentual geral de atendimento;

d) disciplinar os testes das integrações dependentes de providências municipais, admitindo homologação ou simulação verificável, sem afastar a obrigação de implantação efetiva;

e) corrigir as referências indicadas no edital e no Termo de Referência.

Considerando que os ajustes alcançam as condições de avaliação das propostas, recomenda-se a republicação do instrumento convocatório retificado, com reabertura do prazo para apresentação das propostas e divulgação de nova data para o certame, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido de comunicação, recomenda-se que a resposta oficial também seja encaminhada ao endereço eletrônico informado pela impugnante, contato@rcdnc.com, sem prejuízo de sua publicação na plataforma e nos meios oficiais pertinentes.

Encaminha-se a presente manifestação para análise e decisão desse Pregoeiro, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade e formalizar a resposta à impugnação.

Viviane Mary Sanches Barbosa
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Em 29 de out. de 2026, à(s) 08:08, Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com> escreveu:

Prezados(as),

Encaminhamos a **Impugnação**(doc.anexo), apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, acerca do **Pregão Eletrônico 157/2026 -** Contratação para o fornecimento de **solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais físicos e eletrônicos**, extrajudiciais, expedientes consultivos e procedimentos da cobrança administrativa, com funcionalidades para gestão eletrônica de documentos e fluxos automatizados e com inteligência artificial, contemplando instalação, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte operacional, atualização tecnológica e manutenção - Secretaria de Negócios Jurídicos.

Solicitamos retorno no prazo de até 03/11, considerando que o certame está agendado para ocorrer em 05/11/2026.

Obs: Diante da proximidade da data de abertura do certame, caso não seja possível responder em tempo hábil, teremos de suspender o processo.

Att
Danilo
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
<Impugnacao - RCDNC PARTICIPACOES.pdf>